

Acórdão:	25.117/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004089524-48	
Impugnação:	40.010159318-62	
Impugnante:	Sacolão do David Ltda	
	IE: 002302746.00-13	
Coobrigado:	David Perpétuo de Sales Pedrosa	
	CPF: 120.511.596-02	
Proc. S. Passivo:	BENEDITO ELIAS SOARES	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 (art. 159, incisos I e VII do RICMS/23). Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se adequar a referida Multa Isolada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 966 e 967 do Código Civil e art. 789 do Código de Processo Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140/18.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/07/21 a 31/12/23.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

O titular da empresa individual foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, com fulcro nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 966 e 967 do Código Civil e art. 789 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 34/47 e documentos de fls. 48/53.

À fl. 54 consta termo de negativa de seguimento de impugnação, o qual, contudo, foi tornado sem efeito pelo documento de fl. 55, apresentando a Fiscalização Manifestação Fiscal às fls. 59/101.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante argui a nulidade do lançamento, pois alega a existência de vício em sua intimação e ciência do Auto de Infração, o que infringiu o dever de informação e o princípio da transparência dos atos administrativos da Administração Pública.

Informa que somente teve conhecimento do Auto de Infração através do comparecimento na Administração Fazendária de Carangola em 07/03/25, momento em que recebeu cópia do Auto de Infração e assinou um recibo de ciência do ato.

Acrescenta que também recebeu e-mail em 26/02/25 informando a existência de débitos em aberto de sua responsabilidade e informações sobre pagamento ou parcelamento.

Contudo, aduz que o Aviso de Recebimento (AR) dos Correios informa o motivo de devolução “não procurado”, o que significa dizer que este não procurou o Contribuinte para efetuar a entrega, e que a citação por edital não era cabível, pois o seu endereço não era incerto ou não sabido.

Entretanto, razão não lhe assiste na alegada nulidade.

Conforme se denota da análise dos autos, o questionamento de nulidade do Sujeito Passivo embasado em um possível vício na sua intimação perdeu o seu objeto, porquanto admitido por ele que tomou ciência pessoal do Auto de Infração em 07/03/25 (fl. 31), tendo também comprovação nos autos da sua intimação por AR (fls. 56), sendo apenas a partir deste segundo momento o termo inicial que a Fiscalização considerou para apresentação da Impugnação, o que justificou tornar sem efeito o termo de negativa de segmento da Impugnação, permitindo, assim, que o Sujeito Passivo exercesse o contraditório e a ampla defesa em seu aspecto substancial.

Além disso, a análise da Impugnação apresentada pelo Impugnante confirma que este compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, pois esta aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/07/21 a 31/12/23.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

O titular da empresa individual foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, com fulcro nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 966 e 967 do Código Civil e art. 789 do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que a Fiscalização demonstra que o Sujeito Passivo extrapolou o limite do MEI, acima do percentual de 20% (R\$ 97.200,00), de modo que a legislação permite o seu desenquadramento de forma retroativa ao início do exercício (01/01/21) e o desenquadramento do Simples Nacional a partir da reiteração da saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal (01/08/21).

Assim, a fiscalização realizou o cruzamento das vendas declaradas pelo Sujeito Passivo à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, ou seja, analisou a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, procedimento este que é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 (com correspondente no art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23), nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se, por oportuno, que a matéria se encontra regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 (com correspondente nos arts. 17 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23), *in verbis*:

RICMS/02 – Anexo VII – Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas previstas no caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

O Impugnante, todavia, se insurge contra o lançamento alegando que por ser MEI estaria dispensado da emissão de documento fiscal e que os produtos vendidos são produtos hortifrutigranjeiros que são isentos de ICMS, de modo que a alíquota utilizada pela Fiscalização está equivocada.

Todavia, melhor sorte não assiste à Defesa.

Conforme demonstrado no Anexo 9.7 do “Demonstrativo Auto de Infração” constante no CD de fl. 01, a Fiscalização comprova que em junho de 2021 o Sujeito Passivo já possuía um faturamento acumulado de R\$ 106.580,30, ou seja, superior em mais de 20% ao limite do MEI (R\$ 97.200), razão pela qual a partir do mês subsequente (julho de 2021) deveria ter emitido nota fiscal (art. 115, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar nº 123/06), tal qual exigido pela Fiscalização no Anexo 9.10 do mesmo Demonstrativo. Colaciona-se a legislação referenciada:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 115. O desenquadramento do SimeI será realizado de ofício pela autoridade administrativa ou mediante comunicação do contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 6º)

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de o empresário exceder os limites de receita bruta anual a que se referem o caput e o inciso I do § 1º-A do art. 100, a perda do tratamento diferenciado relativo à emissão de documentos fiscais previsto no art. 106 ocorrerá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 16)

I - a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter excedido o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

II - a partir do mês subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de ter excedido o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

(...)

(Destacou-se)

Destaca-se que o próprio Sujeito Passivo reconhece que extrapolou o limite do MEI, requerendo, todavia, que o recolhimento dos seus tributos ocorresse pelo Simples Nacional, pleito que, todavia, não pode ser acolhido diante da existência de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, obrigação tributária acessória que o contribuinte do Simples Nacional não está abonado de emitir, frise-se.

Assim, como desde julho de 2021, o Impugnante já estava obrigado a emitir nota fiscal, mesmo que considerado enquadrado no Simples Nacional, a saída de mercadoria desacoberta e documentação fiscal no referido mês justifica a autuação em análise e a sua exclusão do Simples Nacional a partir da reiteração da conduta (agosto de 2021).

Em relação à alegada necessidade de observância das isenções dos produtos vendidos, tendo em vista tratar-se de produtos hortifrutigranjeiros, impende destacar os argumentos esposados em Manifestação Fiscal, os quais foram os mesmos que levaram a Câmara a afastar a argumentação:

(...)

Em relação ao afirmado de que com fulcro no RICMS/2023 MG ANEXO X (das Isenções), os produtos de hortifrutigranjeiros estão isentos ICMS, sendo assim, a alíquota utilizada no Auto de Infração está totalmente equivocada, pois os produtos hortifrutigranjeiros são isentos do ICMS, aqui, é necessário um esclarecimento acerca da isenção de tais produtos, já que estamos diante de uma isenção objetiva complexa (...)

Então, temos a seguinte situação o estabelecimento produtos das mercadorias relacionadas no item 12 do Anexo I estão beneficiados por uma isenção objetiva pura, em relação a tais mercadorias, não lhe sendo exigido o implemento de qualquer condição, mais, tais operações de circulação estarão, também, dispensadas da emissão do competente documento fiscal.

Já, em relação aos estabelecimentos destinatários, independente do regime de tributação a que estejam vinculados, deverão, na entrada de tais mercadorias, de acordo com o Anexo V, Capítulo III, artigo 20, VII, emitir o competente documento fiscal de entrada, condição para que possa vir a usufruir o benefício da isenção na saída de seu estabelecimento.

Estamos, então, diante de uma isenção objetiva condicionada, pois, para que se possa ter isenção nas operações de saída, deverá, antes, o estabelecimento destinatário, promover a emissão do documento fiscal referenciado no parágrafo anterior, aliás, tais

operações de circulação estão ao abrigo do conceito de trânsito livre, nos termos do Anexo I.

Concluindo esta parte, temos, desta forma, uma isenção objetiva complexa, pois, as operações de circulação de mercadorias cujo remetente seja o produtor das mercadorias haverá uma isenção objetiva pura, sem a necessidade de implemento de qualquer condição, combinada com o trânsito de livre destas mercadorias, na sequência, as operações de circulação das mercadorias elencadas no item 12 do Anexo I, cujo remetente não seja o estabelecimento produtor, independente de seu regime de tributação, para que possa usufruir desta isenção, deverá emitir nota fiscal na entrada das mercadorias, tratando-se de uma isenção objetiva condicionada, cuja condição é a emissão da nota fiscal na entrada da mercadoria, a sua falta, afasta o benefício da isenção, contudo, permanece a condição de trânsito livre das mercadorias.

Agora, a título de curiosidade, vejamos, os CNAE's do impugnante, informação constante do Anexo 9.1 do DEMONSTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO, reproduzido nas figuras abaixo, então, tem-se claro que o impugnante além de estar cadastrado como comércio varejista de hortifrutigranjeiros, também, em tese, exerce o comércio varejista de bebidas; laticínios e frios; de produtos alimentícios em geral ou especializados em produtos alimentícios não especificados anteriormente, desta forma, avancemos um pouco nos questionamentos, se um estabelecimento não emitiu a nota fiscal de entrada acima especificada, como saber se as mercadorias que circularam foram mesmo as elencadas no item 12 do Anexo I?

(...)

Isenção x trânsito livre de mercadorias, temos, então, que os dois conceitos causam certa confusão na situação em análise, pois bem, em regra, a isenção concedida a determinada mercadoria, em se tratando de RICMS/MG, não dispensa que o estabelecimento remetente realize a operação de circulação de mercadoria sem a emissão do documento fiscal correspondente, aliás, é praxe, exigir que se inclua em tal documento o normativo que a isenta da incidência do ICMS, por outro lado, em relação ao item 12 do Anexo I, houve por bem o legislador regulamentar determinar que tais mercadorias ao circularem estivessem, os estabelecimento remetentes, aqui, em toda cadeia de circulação, dispensados da emissão do

documento fiscal respectivo, inclusive, não há dispositivo excepcionando, quando não cumprida a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de entrada, nos termos do artigo 20, inciso VII, do CAPÍTULO III do Anexo V do RICMS/MG 2002.

(...)

De acordo com o acima expendido, demonstramos não haver razão nos argumentos apresentados pelo impugnante, uma vez que, não houve a apresentação das notas fiscais de entrada, exigidas para o registro das mercadorias beneficiadas com a dispensa da emissão de documento fiscal --- trânsito livre --- nas operações de circulação de mercadorias previsto no item 12 do Anexo I.

(...)

Destaca-se, ainda, que a matéria já foi objeto de análise deste Conselho de Contribuintes, que, no Acórdão: 23.688/21/1^a, esclarece:

(...)

COMO A PRÓPRIA DEFESA RECONHECE, O TRABALHO FISCAL SE REALIZOU COM AS INFORMAÇÕES TRANSMITIDAS PELO CONTRIBUINTE, RELATIVOS ÀS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, DADOS DE VENDAS DECLARADOS NA DAPI E INFORMAÇÕES DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO.

DE FATO, DIVERSOS PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS SÃO ISENTOS DO ICMS, BEM COMO DISPENSADOS DA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CIRCULAÇÃO (TRÂNSITO LIVRE) DESSAS MERCADORIAS NAS OPERAÇÕES INTERNAS, CONFORME PREVISÃO NO ITEM 12 DO ANEXO I DO RICMS/02:

ANEXO I- DAS ISENÇÕES

PARTE 1 - Itens 1 a 34

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(...)

12 Saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos, em estado natural: Indeterminada

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, aspargo ou azedim;

b) batata, batata-doce, berinjela, bortalha, beterraba, brócolis, broto de bambu, broto de feijão, broto de samambaia ou demais brotos de vegetais usados na alimentação humana;

c) cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve ou couve-flor;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) endívia, erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, escarola, espinafre, funcho, gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló ou losna;

e) macaxeira, mandioca, manjerição, manjerona, maxixe, milho-verde, moranga, mostarda, nabiça, nabo, palmito, pepino, pimenta ou pimentão;

f) quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha, taioba, tampala, tomate, tomilho ou vagem;

g) demais folhas usadas na alimentação humana;

h) ovo, exceto o fértil;

i) flores;

j) fruta fresca nacional ou importada de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento dado à mercadoria similar nacional.

(...)

12.2 É livre o trânsito das mercadorias relacionadas neste item, nas operações internas, salvo quando devam transitar por território de outro Estado ou quando destinadas à industrialização.

12.3 Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria relacionada na alínea "h" deste item.

ENTRETANTO, A DESPEITO DE A LEGISLAÇÃO DISPENSAR A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CIRCULAÇÃO DESSAS MERCADORIAS, O CONTRIBUINTE É OBRIGADO A EMITIR O DOCUMENTO FISCAL POR OCASIÃO DA ENTRADA DAS MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 20, INCISO VII DO ANEXO V DO RICMS/02:

Art. 20. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

VII - em decorrência de operações com trânsito livre previstas neste Regulamento;

(...)

Dessa maneira, considerando que o Sujeito Passivo não emitiu as referidas notas fiscal de entrada, restou impossível para a Fiscalização a segregação das operações objeto de isenção relacionada aos produtos hortifrutigrangeiros, sendo, portanto, a alíquota aplicável às saídas desacobertadas de documentos fiscais realizadas, a prevista no art. 12, inciso I, alínea "d", subalínea "d.1" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável, conforme o citado art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Ademais, reitera-se que o argumento de o Autuado estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 123/06, que assim prescreve:

LC nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Cumpre destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Entretanto, não obstante ter sido corretamente aplicada pela Fiscalização as penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado à época da sua lavratura, convém destacar que foi exigida Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c com o § 2º, inciso I do citado artigo, da Lei nº 6.763/75, ou seja, o montante da penalidade aplicada foi apurado observando o limite legalmente estabelecido, conforme redação vigente no período de emissão do AI, equivalente a **duas vezes o valor total do ICMS incidente na operação:**

Lei nº 6.763/75

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei -40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - **ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;**

(...)

(Destacou-se)

Contudo, a redação do inciso I do § 2º supra, foi alterado pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - **ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;**

(...)

(Destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o valor da multa isolada exigida deve ser adequado ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN):

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Quanto à eleição do titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013)

(...)

(DESTACOU-SE)

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (...)

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

(...)

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

(...)

Portanto, correta a inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

No que concerne à exclusão de ofício da Contribuinte do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140, de 22/05/18. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza

acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;
ou

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Nesse sentido, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o “Termo de Exclusão do Simples Nacional”.

No caso, a Contribuinte foi intimada do “Termo de Exclusão” juntamente com o Auto de Infração, impugnando a sua exclusão na mesma peça em que contestou o lançamento, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 24.419/23/1ª:

ACÓRDÃO Nº 24.419/23/1ª

(...)

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, DEVIDO À SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO E AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NA PLANILHA “DETALHAMENTO DE VENDAS”, NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECLARATÓRIO (PGDAS-D) E NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I, V E VII DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA MULTA ADEQUADA AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 2º DO CITADO ARTIGO.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. ESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA É A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEA "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/11.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÕES UNÂNIMES.

(...)

Vale dizer que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG. Examine-se:

(...)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - VENDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRÁTICA REITERADA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, QUE INSTITUIU O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PREVÊ A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUANDO DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE FORMA REITERADA. 2. CONSTATADAS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A EXCLUSÃO DA EMPRESA AGRAVANTE DO SIMPLES NACIONAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA. 3. SEM ELEMENTOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, HÁ QUE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-Cv 1.0000.23.049062-5/001, RELATOR(A): DES.(A) RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 04/07/2023, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/07/2023).

(...)

Por fim, impende destacar que o disposto na Resolução nº 5.919/25 em nada altera a presente decisão, haja vista ser norma procedimental e, como tal, proceder efeitos *ex nunc*. Corrobora essa assertiva o fato de ser inquestionável que a legislação que define a prática reiterada, Lei Complementar nº 123/06 c/c a Resolução CGSN nº 140/18, não foram alteradas, ou seja, continuam em plena vigência, conforme já fartamente esposado no Acórdão nº 25.050/25/1ª desta Câmara, o que também justifica a rejeição da proposta de diligência feita pelo Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência feita pelo Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto para que a Fiscalização informasse se haveria autuações do Sujeito Passivo, nos últimos 5 (cinco) anos, que atendam ao disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº 5919/25. Vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Relator) e Gislana da Silva Carlos, que consideravam necessária a diligência. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378 de 23/07/25. Em seguida, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Relator) e Gislana da Silva Carlos, que a julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Benedito Elias Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2025.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente

Acórdão:	25.117/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004089524-48	
Impugnação:	40.010159318-62	
Impugnante:	Sacolão do David Ltda	
	IE: 002302746.00-13	
Coobrigado:	David Perpétuo de Sales Pedrosa	
	CPF: 120.511.596-02	
Proc. S. Passivo:	BENEDITO ELIAS SOARES	
Origem:	DF/Muriaé	

Voto proferido pelo Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente de caso trata-se de Impugnação a Auto de Infração com ocorrência de saídas desacobertas de documentação fiscal, implicando em falta de recolhimento de ICMS.

Quanto à alegação de ser indevida a utilização de percentual de 100% (cem por cento) de tributação normal pelo Fisco, reputo não haver razão à Impugnante.

Isso porque, como relatado na Manifestação Fiscal (fls. 59/101), a isenção dos produtos Hortifrutigranjeiros é condicionada à emissão de notas de entrada das mercadorias, o que não consta provado nos autos.

Além disso, pela análise dos CNAEs, há outras atividades, de forma que, nesse caso específico, não seria cabível interpretar que as saídas seriam de hortifrutigranjeiros.

Quanto a eventuais vícios na intimação, entendo também não haver razão nas alegações da Impugnante.

Isso porque, é incontroverso que houve o conhecimento da autuação e a possibilidade de defesa nos amplos termos da legislação, sendo que o Termo de Negativa de Seguimento de Impugnação por Intempestividade foi tornado sem efeito.

Quanto às multas aplicadas, estão corretamente enquadradas na legislação estadual de regência. Há a necessidade, somente, de se adequar a multa isolada para a nova redação do art. 55, § 2º, inciso I, sendo limitada a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, julgo a exclusão do Simples Nacional improcedente, nos termos da Resolução SEF nº 5.919/25, visto não ter sido comprovada a prática reiterada de infração fiscal prevista em seu art. 2º, que exige lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou com o decurso do prazo previsto no art. 117 do Decreto nº 44.747/08:

Resolução SEF nº 5.919/25

Estabelece as condições para a exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da prática reiterada de infrações pelo sujeito passivo, apuradas em mais de um procedimento fiscal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no § 8º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e no parágrafo único do art. 52 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

(...)

Art. 2º - Considera-se caracterizada a prática reiterada de infrações quando houver, em relação ao mesmo sujeito passivo, lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou com o decurso do prazo previsto no art. 117 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

(...) (Grifou-se)

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o lançamento, devendo se adequar a multa isolada para a nova redação do art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a 50% do imposto devido. E julgo improcedente a exclusão do Simples Nacional.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Conselheiro